



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.606, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

Art. 2º O §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

§1º

VI – praticar atos de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão em veículos destinados ao transporte público de massa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover alterações na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, com o objetivo de qualificar como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos destinados ao transporte público de massa, como ônibus e trens. Tal medida se mostra necessária para fortalecer a legislação vigente, de modo a abranger situações que representam sérios riscos à segurança pública e à integridade dos cidadãos.

Ao incluir essas condutas como atos de terrorismo, pretende-se conferir ao ordenamento jurídico uma maior eficácia na prevenção e combate a ações que impactam diretamente a sociedade, gerando não apenas danos materiais, mas também ameaçando vidas e a ordem pública. A escolha de veículos destinados ao transporte público de massa como alvo específico reflete a importância estratégica desses meios para a mobilidade urbana e o funcionamento adequado das cidades.

Os graves impactos decorrentes desses atos, tanto em termos humanos quanto econômicos, evidenciam a necessidade de uma resposta legal mais contundente. A destruição ou danificação de veículos de transporte público não apenas compromete a oferta de serviços essenciais à população, mas também cria um clima de insegurança generalizada.

A inclusão dessas condutas no rol de atos de terrorismo visa, portanto, aprimorar a legislação de modo a proporcionar uma resposta mais eficiente e proporcional a esse tipo de ameaça, fortalecendo as medidas preventivas e punitivas. Ao mesmo tempo, busca-se resguardar o bem-estar da população, garantindo a continuidade e a segurança dos serviços de transporte público de massa.

Dessa forma, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública, a segurança da população e a integridade do patrimônio público, propõe-se a aprovação do presente projeto de lei, que, ao ser implementado, contribuirá significativamente para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro.



Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

FIM DO DOCUMENTO